

7º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Março de 2017

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0002783-95.2016.8.16.0126

Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda.

Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda.

1 CRONOGRAMA PROCESSUAL

CRONOGRAMA PROCESSUAL		
Seq.	Data	Evento
1	31/08/2016	Pedido de recuperação judicial
13	02/09/2016	Deferimento do processamento
35	13/09/2016	Aceite da nomeação da Administradora Judicial
99	04/10/2016	Relatório inicial e 1º Relatório Mensal de Atividades
128	24/10/2016	2º Relatório Mensal de Atividades
137	03/11/2016	Apresentação do plano de recuperação judicial
172.3	22/11/2016	Publicação do edital do art. 52, § 1º (“edital do devedor”)
184	29/11/2016	3º Relatório Mensal de Atividades
246	21/12/2016	4º Relatório Mensal de Atividades
272	27/01/2017	5º Relatório Mensal de Atividades
323	27/02/2017	6º Relatório Mensal de Atividades
326	16/03/2017	Relação de credores do art. 7º, § 2º
329	30/03/2017	Prorrogação da suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 6º, § 4º - <i>stay period</i>)

Eventos futuros

Publicação do edital do art. 7º, § 2º (“edital do AJ”)

Fim do prazo para apresentação de impugnações de crédito ao juízo

Publicação do edital do art. 53, parágrafo único (“edital do plano”)

Fim do prazo para apresentar objeção ao plano

Fim do prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 6º, § 4º - *stay period*)

Publicação do edital do art. 36 (“edital da AGC”) *Somente se houver objeção ao PRJ

2 ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Durante o período dois movimentos processuais merecem destaque.



O primeiro deles é a apresentação da relação de credores confeccionada pela Administradora Judicial, na forma do art. 7º, 2º da LRF, acompanhada de minuta de edital para publicação pelo cartório (seq. 326, 16/03/2017).

O segundo refere-se à decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda, a que se refere o art. 6º, *caput* e § 4º, por mais 180 dias.

Nada mais a relatar.

2.2 Agravo de Instrumento n. 1602118-8. Agravante: Itaú Unibanco S/A – Agravadas: Recuperandas. Retenção de valores nas contas-correntes das Recuperandas.

As decisões de mov. 63.1 e 105.1 deferiram requerimento das Recuperandas para determinar ao Agravante, dentre outras instituições financeiras, que: se abstivessem de reter quaisquer valores nas contas-correntes das Recuperandas, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária, arbitrada no valor equivalente à eventual retenção indevida, devendo eventual montante retido ou bloqueado, desde a data do pedido, ser restituído às contas das Recuperandas.

O Agravante insurgiu-se contra as r. decisões alegando, em síntese, que: (i) não foi intimado das decisões recorridas para manifestar-se, mesmo tendo apresentado procuração nos autos, o que implicaria em nulidade das decisões (art.s 93, IX da CF e 489, § 1º do CPC); (ii) é Credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel (cessão fiduciária de direitos creditórios) em duas Cédulas de Crédito Bancário (n. 148312630 e n. 533476685) e que o crédito referente a essas cédulas não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º da LRF); (iii) a cessão fiduciária de direitos creditórios, espécie de direito real em garantia, não se enquadra na exceção da segunda parte do art. 49, § 3º da LRF de vedação de retirada de bens essenciais da posse das Recuperandas, porque os direitos creditórios já não se encontrariam em posse destas; (iv) há necessidade de redução da multa diária; e que (v) caso se entenda pela sujeição do crédito das referidas cédulas aos efeitos da recuperação, que as quantias retidas fiquem depositadas em conta vinculada durante o *stay period* (art. 49, § 5º da LRF).



O Agravo de Instrumento foi admitido com base no art. 1.015, inc. I do CPC (interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de natureza provisória) e, *in limine*, foi recebido com efeito suspensivo sobre as decisões recorridas, na forma do art. 995, parágrafo único do CPC, para o fim de permitir que o Agravante continue realizando as retenções de valores nas contas correntes das Recuperandas (**liminar no mov. 131.1**).

Em contrarrazões, as Recuperandas aduziram, em síntese, que: (i) há necessidade de revogação do efeito suspensivo, diante do perigo de dano reverso às agravadas, visto que boa parte de suas vendas é efetuada por meio de cartões de crédito e débito (“Cartão BNDES”), vinculados à conta junto ao Agravante; (ii) não há nulidade das decisões por falta de intimação do Agravante, por se tratarem de decisões que versaram sobre tutela de urgência (art. 300 do CPC); e (iii) as garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios são ineficazes diante da ausência de registro dos instrumentos contratuais no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Intimada a se manifestar a Administradora Judicial manifestou-se nos seguintes termos: (i) desnecessidade de registro do instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios para os efeitos de exclusão do crédito garantido pelos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ, no Recurso Especial n. 1412529/SP, julgado em 19/05/2016; (ii) necessidade de descrição ou individualização dos títulos de crédito cedidos art. 33 da Lei 10.931/2004, art. 66-B, caput e §4º, da Lei n. 4.728/65, art. 1.362, IV do CC e art. art. 18, IV, da Lei no 9.514/97, sendo que nos contratos que instruíram o agravo, não há qualquer descrição ou individualização dos títulos de crédito, de forma que a propriedade fiduciária não está constituída regularmente e, portanto, o crédito não se enquadra na hipótese do art. 49, § 3º da LRF; e (iii) alternativamente, no caso se entender pela regularidade da constituição da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, pela não sujeição dos referidos créditos aos efeitos da recuperação judicial e pela possibilidade de retenção de valores pelo Agravante, buscando conciliar os interesses do Agravante e a preservação das Recuperandas, considerando o fato de as Recuperandas informarem que sempre venderam, vendem e precisam continuar vendendo com pagamentos através de cartões de débito e crédito, sugeriu que as retenções ficassem limitadas a 30% do valor que passasse pelas contas vinculadas.

O recurso encontra-se concluso com o relator e aguarda julgamento.



3 INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.1 Informações preliminares

As Recuperandas possuem sede e único estabelecimento na cidade de Palotina/PR, Estrada Municipal Orestes Viletti, Km 01 - prolongamento da Rua 24 de Junho, CEP: 85.950-000. O imóvel em que estão instaladas é de propriedade de terceiro e objeto de contrato de locação.

A atividade fabril das Recuperandas consiste na fabricação de climatizadores evaporativos e exaustores industriais, reforma, conserto e venda de climatizadores. A atividade fabril é concentrada na Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda, e a prestação de serviços (instalação, manutenção e reforma de equipamentos) é concentrada no Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda. Anote-se que esta última, foi constituída em 17/07/2009 e desde 31/07/2009 teve seus serviços agregados pela Recuperanda/Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda., restando aquela com atuação reduzida e subordinada a esta última.

3.2 Moldes de peças e impasse com Indagril Indústria de Peças Agrícolas

As Recuperandas, ao longo de sua trajetória, buscaram a diferenciação de seus produtos com o desenvolvimento de peças específicas as quais, em síntese, melhoram a qualidade do produto, reduzindo ruídos e prolongando a vida útil.

Contudo, os moldes de produção das referidas peças estão de posse da empresa Indagril Indústria de Peças Agrícolas Ltda. (“Indagril”), a qual, ante a inadimplência das Recuperandas, cessou a produção das referidas peças e manteve consigo os moldes destas, conforme relatado pelas Recuperandas na Seq. 57. A questão acerca dos direitos de propriedade intelectual das peças e sobre os moldes encontra-se em discussão nos autos de n. 2937-16.2016.8.16.0126, em trâmite perante este juízo.



O impasse entre as Recuperandas e a Indagril tem afetado a atividade produtiva das Recuperandas, as quais se viram compelidas a substituir peças que diferenciavam seus produtos dos concorrentes por peças similares às dos demais produtos do mercado, e que segundo informações prestadas por seus sócios proprietários, têm afetado o desempenho das vendas dos produtos das Recuperandas.

Nos supramencionados autos de n. 2937-16.2016.8.16.0126 foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada pelas Recuperandas para o fim de determinar a lacração dos moldes em discussão, impedindo que a Indagril possa utiliza-los para produzir peças para os concorrentes das Recuperandas.

Contra a supramencionada decisão a Indagril interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 1.619.574-7, o qual foi recebido com efeito suspensivo, conforme decisão monocrática anexa (“Aglnst Indagril”).

Conforme informações complementares prestadas pelas Recuperandas em ofício acostado ao 3º RMA (seq. 184), a impossibilidade de utilizar os moldes de hélices (componente fundamental dos climatizadores) que estão em posse do fornecedor Indagril impactou no custo (+35%) e na qualidade das hélices adquiridas de outros fornecedores.

4 INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

As Recuperandas enviaram ofício à AJ, em 20/02/2017, expondo que (i) realizaram a troca de escritório de contabilidade; (ii) implantaram sistema próprio de contabilidade; e que (iii) a conciliação contábil foi mais apurada que a dos demais meses, de forma que o balanço de janeiro/2017 sofreu atraso e não conseguiriam entregar o referido balanço em tempo hábil para subsidiar o 6º relatório, requerendo o prazo adicional para a entrega, conforme já exposto no 6º Relatório Mensal de Atividades.





Diante do ocorrido a AJ mencionou no relatório anterior que realizaria a análise do balanço de janeiro/2017 juntamente com o de fevereiro/2017, por ocasião da apresentação deste 7º Relatório Mensal de Atividades.

Contudo, pelo segundo mês seguido, as Recuperandas não apresentam as contas demonstrativas mensais, em descumprimento ao art. 52, IV da LRF, segundo o qual é obrigação do devedor “a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Maringá/PR, 31 de março de 2017.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Cleverson Marcel Colombo
OAB/PR 27.401

